


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003490-76.2025.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência**
 Impetrante: **Ayrton José Rocca Neto**
 Litisconsorte Passivo e Impetrado: **Município de Ribeirão Preto e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA BONI VALIERIS**

Vistos.

Trata-se de ação de **Mandado de Segurança Cível** proposta por **Ayrton José Rocca Neto** em face de **Município de Ribeirão Preto e outros**. Em síntese, o impetrante visa à garantia de seu direito à inclusão em processo seletivo para o cargo de Educador Social do Município de Ribeirão Preto. Em sua exordial (fls. 01/46), alega ser pessoa com deficiência, portador de **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, condição atestada por laudo médico particular juntado aos autos (fls. 55/53). Narra que participou do processo seletivo para o cargo de Educador Social, tendo sido aprovado nas etapas iniciais, mas foi **indevidamente excluído do certame após avaliação médica ou perícia oficial que o considerou "INAPTO" para o exercício das funções**. Sustenta que tal exclusão viola seus direitos fundamentais e os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana, acessibilidade e inclusão, garantidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI). Afirma possuir qualificação (curso superior) e experiência (estágio supervisionado) compatíveis com o cargo, comprovadas por documentos anexos à inicial. Pleiteia a reconsideração da decisão de exclusão e a realização de nova avaliação que contemple sua qualificação, experiência e as adaptações razoáveis previstas em lei.

A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 455/458), arguiu preliminarmente a **ausência de direito líquido e certo**, alegando que a inaptidão do impetrante para o cargo de Educador Social foi devidamente constatada por **exame médico admissional/perícia oficial do Município**. Sustenta que o laudo oficial atestou a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

incompatibilidade da condição de saúde do impetrante com as atribuições do cargo, que exigem plena capacidade para interação com o público, atividades em locais abertos e acompanhamento de grupos, dentre outras responsabilidades inerentes à função de Educador Social. Defende que a exclusão se deu em observância às normas editalícias e à legislação, visando preservar a isonomia entre os candidatos e o interesse público na contratação de profissionais aptos para o pleno desempenho das funções.

Este é o relatório. Decido.

A controvérsia central reside na validade da avaliação médica oficial que considerou o impetrante "INAPTO" e na compatibilidade de sua condição de Transtorno do Espectro Autista (TEA) com as atribuições do cargo de Educador Social, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

É inegável a proteção constitucional e legal conferida às pessoas com deficiência. O artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, e a **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - LBI)**, em especial os artigos 34 e 37, asseguram o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades, com a garantia de acessibilidade e a oferta de adaptações razoáveis. O objetivo é a inclusão plena e efetiva dessas pessoas na sociedade e no mercado de trabalho

No caso em tela, o impetrante, devidamente qualificado como pessoa com deficiência (TEA), participou de processo seletivo para o cargo de Educador Social. A Administração Pública, por sua vez, por meio de seu serviço de saúde ocupacional, declarou-o inapto.

A atuação administrativa na avaliação da aptidão de candidatos, inclusive pessoas com deficiência, deve ser pautada pela legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Não se pode ignorar o poder discricionário da Administração em aferir a capacidade física e mental para o exercício de um cargo. Todavia, em se tratando de pessoa com deficiência, essa avaliação deve ser realizada com especial cautela, considerando as particularidades da deficiência e a possibilidade de se promoverem as **adaptações razoáveis** necessárias para o desempenho das funções.

A LBI, em seu Art. 3º, inciso IV, define "adaptações razoáveis" como: "adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais."

As informações prestadas pela autoridade impetrada se limitam a alegar a inaptidão com base em perícia oficial, sem, contudo, demonstrar de forma clara e detalhada que foram consideradas as necessidades específicas do impetrante com TEA e se as adaptações razoáveis, passíveis de implementação, foram analisadas e refutadas de forma fundamentada. A mera alegação de que as atribuições do cargo exigem plena capacidade e interação social, sem confrontar tal exigência com a possibilidade de adaptação e sem especificar as incompatibilidades *concretas* mesmo após a aplicação das adaptações, não é suficiente para afastar o direito do impetrante.

É dever da Administração Pública, ao avaliar um candidato com deficiência, ir além de um mero "inapto", indicando se a inaptidão decorre da impossibilidade de realizar as atribuições essenciais *mesmo com as adaptações razoáveis*, e não apenas da deficiência em si. A incompatibilidade deve ser objetivamente demonstrada e não presumida. O laudo pericial oficial deve ser robusto o suficiente para detalhar a incapacidade para o exercício das funções essenciais e a inviabilidade das adaptações.

A ausência de tal demonstração específica nas informações prestadas pela autoridade impetrada faz com que o ato de exclusão se apresente como arbitrário e desprovido de fundamentação adequada à luz da legislação protetiva da pessoa com deficiência. O direito líquido e certo do impetrante reside na exigência de que a Administração Pública atue em conformidade com os princípios da inclusão, da acessibilidade e da igualdade de oportunidades, que impõem a análise individualizada de cada caso e a promoção de adaptações razoáveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **AYRTON JOSÉ ROCCA NETO** em face do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO** e outros, para:

1) Declarar a nulidade do ato administrativo que considerou o impetrante

"INAPTO" e o excluiu do processo seletivo para o cargo de Educador Social;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

- 2) **Determinar que a autoridade impetrada promova nova avaliação da aptidão do impetrante para o cargo de Educador Social, que deverá ser realizada por equipe multidisciplinar ou por perito oficial, com a devida consideração de sua condição de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a análise expressa e fundamentada da possibilidade de aplicação de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho ou durante o processo seletivo, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).**
- 3) **Após a reavaliação, e caso o impetrante seja considerado apto, mesmo com adaptações razoáveis, que seja garantida sua inclusão e prosseguimento no processo seletivo para o cargo de Educador Social, caso preenchidos os demais requisitos legais e editalícios.**

RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Em razão da sucumbência, arcará o Município com o ressarcimento das custas e despesas processuais incorridas pela impetrante, mas sem verba honorária (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2.009, c/c a Súmula nº 512 do C. STF).

Oportunamente, providencie-se a remessa necessária prevista no artigo 14, §1º, da Lei Federal nº 12.016/2.009, com as homenagens deste Juízo

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**